

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000529-87.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: CONSULTA. DEFINIÇÃO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.045 DA LEI 13.105/2015. INCABÍVEL FERIADO FORENSE

1. Definição sobre o início da vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.
2. A *vacatio legis* definida pelo artigo 1.045, estabelece que o novo CPC entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.
3. Aplicação da Lei Complementar nº 95/98 conjugada com a Lei nº 810/49 e com o art. 132, § 3º, do Código Civil, para definir que o novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - iniciará sua vigência no dia 18 de março de 2016.

4. Consulta respondida também para dizer que, com a resposta, não cabe a suspensão dos prazos processuais nos dias 16, 17 e 18 de março, nem a decretação de feriado forense.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 3 de março de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta instaurada para definição sobre o início da vigência do novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, a partir do requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, constante dos Ofícios 075/2016-GPR e 130/2016-GPR (Id 1882887 – pág. 8 e 9).

Os ofícios respectivos foram encaminhados pelo Presidente deste Conselho, Ministro Ricardo Lewandowski, ao Grupo de Trabalho criado para o desenvolvimento de estudos visando sobre o alcance das modificações trazidas pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, instituído pela Portaria nº 160, de 1º de dezembro de 2016.

O Grupo de Trabalho, por sua vez, deliberou sobre a necessidade de instauração de procedimento para responder ao questionamento formulado pela OAB. O processo foi inicialmente autuado como Ato Normativo, mas por deliberação do Grupo de Trabalho, foi reautuado como Consulta.

A OAB sugere a edição de resolução para que seja decretado feriado forense nos dias 16, 17 e 18 de março do corrente ano, diante da ausência de indicação precisa do dia exato da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e da significativa divergência doutrinária existente a esse respeito. Ressalta que a decretação de feriado nos dias referidos visa a garantia da preservação dos princípios da segurança jurídica e da efetividade do novo diploma processual.

Aos autos foi juntada cópia do “Estudo sobre a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC)”, elaborado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, que define o dia 18 de março de 2016 como a data da entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Id 1883390).

É o relatório.

VOTO

De plano, registro o recebimento da manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como Consulta, haja vista que o expediente atende aos requisitos de admissibilidade de que trata o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho, na medida em que sugere a decretação de feriado forense, indicando a controvérsia doutrinária que suscita dúvidas no meio jurídico, e com isso consubstancia tema de interesse e repercussão gerais para o Poder Judiciário. A manifestação, ao fim e ao cabo, se reveste de questionamento acerca da definição da data de início da vigência do novo Código de Processo Civil - CPC, instituído pela Lei 13.105/2015, de 17 de março de 2015, motivo pelo qual foi autuada como Consulta, para fins regimentais e com todos os efeitos normativos que dela decorrem, previstos no Regimento Interno do CNJ.

Deve ser esclarecido, ainda, que, instado a se pronunciar sobre (i) a possibilidade de decretação de feriado forense e suspensão de prazos, e (ii) a declaração sobre a data de vigência do novo CPC, e considerando que para se posicionar sobre o primeiro item é imperativo que analise o segundo aspecto da questão, o CNJ, então, pode e deve afirmar, em forma de Consulta, a data que entende ser a apropriada e que poderá nortear os rumos dos processos em curso, sem que necessariamente se esteja invadindo seara jurisdicional. A alternativa - a ausência de qualquer manifestação do CNJ - poderia gerar prejuízos muito maiores para os jurisdicionados, diante do imbróglio doutrinário (a esta altura, notório) que se criou. Maiores os contratempus; maior, muito maior, o prejuízo social e para o Poder Judiciário como um todo. Além do mais, é da natureza do CNJ - e há

toda uma jurisprudência formada sobre isso – que suas decisões repercutam, direta ou indiretamente, na atividade jurisdicional, mas nem por isso tais decisões podem ser conceituadas como jurisdicionais propriamente ditas. Sendo assim, é pertinente, razoável e dentro da esfera da legalidade o pronunciamento que ora se fez, respondendo à manifestação da OAB, no sentido de que não há necessidade de se decretar feriado forense, nem suspender prazos processuais, uma vez que há elementos suficientes para se afirmar uma data de efetiva vigência do novo CPC.

A divergência sobre o marco inicial da entrada em vigor do novo diploma processual civil surgiu a partir de posicionamentos conflitantes de renomados doutrinadores, inclusive daqueles que participaram ativamente da construção da Lei 13.105/2015. Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça foi instado a definir o momento exato em que o novo Código de Processo Civil vai iniciar sua vigência.

A Lei 13.105/2015 fixou objetivamente o período da *vacatio legis* a ser considerado, ao estabelecer expressamente no seu artigo 1.045, que: “[e]ste Código entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.

Veja que o legislador optou por definir a contagem do prazo de vacância da Lei em ano. Com essa definição, surgiram as primeiras divergências sobre o termo inicial da entrada em vigor do novo CPC.

Os posicionamentos dissonantes apresentaram-se a partir da interpretação da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

O art. 8º do normativo referenciado dispõe que “[a] vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento”. Em relação a esse dispositivo não há o que discutir, a Lei 13.105/2015 está completamente adequada aos ditames da norma que rege a elaboração das leis.

No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo, determina que as leis, ao estabelecerem o período de vacância, deverão utilizar a seguinte cláusula: “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

Pois bem, apesar de o novo Código de Processo Civil ter estabelecido o prazo da *vacatio legis* em ano, e não em dias, como determinado pela LC nº 95/98, acredito que essa sistemática adotada pelo legislador não seja óbice que afaste a aplicação do art. 1.045, da Lei 13.105/2015. Pelo contrário, se o período de vacância foi definido em ano, em ano o prazo deve ser contado. Mesmo não tendo sido utilizada a melhor técnica, s.m.j., esse ponto não é o foco da discussão. A norma determina que a contagem do prazo seja de 1 (ano), a partir da publicação da Lei, portanto, é exatamente esse lapso temporal, em ano, que deve ser observado.

Aliás, é exatamente essa a interpretação feita pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em recente artigo sobre a entrada em vigor do novo CPC, que consta dos autos, ao considerar que “[a]inda que a Lei Complementar preveja uma forma de redação com prazo diário, como ela não foi adotada pelo legislador, não é possível fazer interpretação contrária ao texto expresso do dispositivo ora controverso. Nesse caso, a interpretação literal não cede espaço para outra forma de chegar ao sentido da norma em discussão.” (Id 1883390 – pág. 3/4).

Esse é o mesmo posicionamento do Professor Fredie Didier Jr., que em artigo sobre o início da vigência do CPC/2015, reforça que “não há qualquer autorização no ordenamento jurídico para que essa contagem de um prazo em ano seja transformada em dias, por mais que a lei que trata da redação de textos normativos faça essa recomendação”[\[1\]](#). Assim, “se um determinado legislador, como fez o do CPC/2015, optar por fixar o prazo de vacância em anos, assim ele deve ser contado, não se podendo realizar sua transformação em um prazo de 365 dias”[\[2\]](#).

Definida essa premissa, avanço em relação à contagem do prazo. O § 1º, do art. 8º, da LC 95/98, prevê que a “contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”.

Para saber qual o último dia do prazo anual e aplicar a regra definida por este dispositivo, é necessário, primeiramente, considerar a abrangência legal do ano civil. A Lei nº 810, de 6 de

setembro de 1949, define no seu art. 1º, que “considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”. Na mesma direção, o § 3º, do artigo 132, do Código Civil, ao disciplinar que “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.

Portanto, como o novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - publicado no dia 17 de março de 2015 -, pela Lei do ano civil e pela previsão constante do Código Civil, o período de 1 (um) ano encerra-se no mesmo dia e ano correspondentes do ano seguinte, ou seja, no dia 17 de março de 2016. Dessa forma, considerando-se a conjugação dos normativos, a contagem leva em consideração a inclusão da data da publicação (17/03/2015) e do último dia do prazo (17/03/2016), entrando em vigor no dia subsequente, qual seja o dia **18 de março de 2016**.

Essa conclusão baseia-se no entendimento, na mesma linha do esposado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, de que a “forma de contagem do prazo de acordo com o Art. 8º, § 1º, da LC nº 95/98 não é incompatível com o fato de o novo CPC ter estabelecido em ano o lapso temporal para sua entrada em vigor. No momento em que a Lei nº 13.105/2015 prevê a sua entrada em vigor ‘1 (um) ano’ após a sua publicação oficial, essa leitura deve se dar em conjunto com o Art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98”.

E nesta mesma trilha e chegando à mesma conclusão, destaco texto do Professor José Roberto dos Santos Bedaque:

“Como a *vacatio* é de um ano, erro formal cometido pelo legislador processual, mas irrelevante para fins de validade da respectiva norma (Lei Complementar 95/98, artigo 18), deve-se considerar a definição legal de “ano” (Lei 810/49, artigo 1º) e estabelecer a vigência do Código à luz do disposto na lei complementar 95/98, artigo 8º, § 1º, visto ser esta a via prevista na Constituição Federal para dispor sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (artigo 59, parágrafo único). Em resumo, a lei processual somente estabelece o período da *vacatio*: um ano. Segundo dispõe o artigo 1.045, o Código passara a vigorar ‘após decorrido 1 (um) ano da data da sua publicação oficial.’ Mas quando, exatamente? Como a Lei 13.105 foi publicada em 17 de março de 2015, o vencimento do prazo dar-se-á em 17 de março de 2016 (Lei 810/49, artigo 1º) e a vigência no ‘dia subsequente à sua consumação integral’ (Lei Complementar 95/98, artigo 8º, § 1º). Admitidas essas premissas, o novo CPC entrará em vigor dia 18 de março de 2016.” [\[1\]\[3\]](#)

Em suma, considerando todo este contexto e posicionamentos, com todas as vênias a entendimentos contrários, tenho como adequado o **dia 18 de março de 2016 para entrada em vigor do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.**

Respondendo, então, à manifestação da OAB - Conselho Federal, declaro ser o dia 18 de março de 2016 a data de início de vigência do novo CPC, nos termos fundamentados. Sendo assim, desnecessária a edição de uma Resolução, tendo em vista que a resposta à Consulta, uma vez aprovada pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo e efeito vinculante, nos termos do § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, com relação ao pleito anterior, também convertido em consulta - uma possível decretação de feriado forense nos dias 16, 17 e 18 de março do corrente ano (ID 1882887, fl.9) -, sem desconsiderar a salutar cautela da consulente, não se mostra oportuno, nem necessário. Afinal, medida desta natureza traria impactos incalculáveis, certamente com imensos prejuízos à regular e boa celeridade processual, causando transtornos para os jurisdicionados nos diversos processos em curso no Poder Judiciário. E, além do mais, em que pese a polêmica doutrinária, a preocupação da OAB fica superada diante da definição estabelecida nesta Consulta, de que a nova lei processual civil passará a vigor no dia 18 de março de 2016, considerando todos os efeitos que decorrem da presente resposta, como consta no regimento interno do CNJ, alhures mencionado.

Diante desse quadro, respondo à manifestação do Conselho Federal da OAB, ora convertida em Consulta, para dizer que **não cabe a decretação de feriado forense e nem é necessária a suspensão dos prazos processuais pelo período de 16 a 18 de março do presente, tendo em vista que o início da vigência novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, ocorrerá a partir do dia 18 de março de 2016, inclusive, como ora se declara.**

Determino a alteração do pólo ativo do procedimento, para constar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como requerente.

Intimem-se os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do

Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Militares,
para conhecimento.

É como voto.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator

VOTO CONVERGENTE

Acompanho o E. Relator na solução apresentada, porquanto a imposição de feriado forense nos dias 16, 17 e 18 de março se mostra inviável na prática, ante os milhares de atos processuais já designados, como audiências, sessões de julgamento, perícias etc.

E a indicação de dia certo, na mesma linha do entendimento esposado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, a cair numa sexta feira (18/03), soluciona eventual polêmica sobre o tema.

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

3ª Sessão Extraordinária Virtual

CONSULTA - 0000529-87.2016.2.00.0000

Relator:

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 3 de março de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 3 de março de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Cuida-se de Consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com o objetivo de que se defina a data de início de vigência da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Originariamente autuado como Ato Normativo, o procedimento foi encaminhado pela Presidência do CNJ ao Grupo de Trabalho instituído para o desenvolvimento de estudos acerca do alcance das modificações trazidas ao ordenamento jurídico-processual pela lei retro identificada. Ato contínuo deliberou-se pela reautuação do expediente como Consulta.

À vista da ausência de indicação precisa a respeito do início da vigência do novo código, a OAB sugeriu a edição de ato normativo com o objetivo de que fosse decretado feriado forense nos dias 16, 17 e 18 de março do corrente ano, a fim de preservar a segurança jurídica e a efetividade da lei processual.

O Exmo. Conselheiro Relator Gustavo Tadeu Alkmim manifestou posicionamento no sentido de que “o início da vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, ocorrerá a partir do dia 18 de março de 2016, inclusive”, afigurando-se descabida a decretação de feriado forense ou a suspensão de prazos processuais no período de 16 a 18 de março.

É o breve relatório.

Inicialmente, é preciso consignar que estou de acordo com os fundamentos adotados pelo Relator no que concerne à desnecessidade de decretação de feriado forense ou de suspensão dos prazos processuais no intervalo compreendido entre os dias 16 e 18 de março deste ano.

Quanto à controvérsia instaurada a respeito do início da vigência do novo CPC, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

A Lei n. 13.105/2015 foi publicada oficialmente no dia 17/3/2015, sendo certo que seu art. 1.045 dispõe expressamente que o “Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.

Portanto, ainda que a redação do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 95/1998 recomende que as leis que estabeleçam período de vacância utilizem prazo denominado em dias, o novo CPC adotou abordagem diversa – prazo em ano –, não havendo autorização legal que permita sua conversão para contagem.

Importa consignar que a Lei n. 810/1949, definidora do ano civil, considera como ano “o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte” (art. 1º). Por essa regra, então, o prazo de um ano termina nos mesmos dia e mês correspondentes do ano posterior.

Tratando-se de prazos previstos especificamente para a vigência de leis, como na hipótese, vale destacar que a Lei Complementar n. 95/1998 – que dispõe, como determinado pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis – estabelece em seu art. 8º, § 1º, que a “contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”.

Impõe-se atentar, ainda, que a disposição constante do art. 132 do Código Civil, a qual determina que, para fins de cômputo de prazos, deve-se excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento, não possui aplicabilidade na hipótese em exame, pois trata, exclusivamente, acerca de prazos incidentes sobre negócios jurídicos, mais especificamente daqueles em que presentes cláusulas versando acerca de condição, termo ou encargo.

Ademais, o próprio *caput* do art. 132 do CC excepciona a aplicação da regra por ele veiculada quando houver disposição legal ou convencional

dispondo em sentido diverso a respeito do dia do começo ou do dia de vencimento do prazo.

Assim, considerando que o prazo de entrada em vigor de leis que possuam período de vacância possui normatização específica (art. 8º, § 1º, da LC 95/1998), não há que se cogitar da incidência do art. 132 do CC.

Desse modo, haja vista que a Lei n. 13.105/2015, publicada no Diário Oficial da União em 17/3/2015, dispõe que sua vigência ocorrerá **após** decorrido 1 (um) ano e que o intervalo de 1 (um) ano, de acordo com o art. 1º da Lei 810/1969, finda nos **mesmos dia e mês do ano seguinte** (ou seja, 17/3/2016), **incluindo-se o dia da publicação e o último dia do prazo** (art. 8º, § 1º, da LC 95/1998), impõe-se concluir que o novo Código de Processo Civil entra em vigor no dia 18 de março de 2016 (inclusive).

É como voto.

Brasília, 2 de março de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

VOTO CONVERGENTE

Pretende o Conselho Federal da OAB que o CNJ decrete feriado forense no período de 16 a 18 de março, considerando a divergência sobre o início da vigência do novo CPC.

Acompanho o e. Relator na conclusão de que descabe a decretação de feriado forense ou suspensão de prazos processuais ante o entendimento ora fixado de que a vigência do novo CPC se inicia no próximo dia 18 de março.

No entanto deixo registrado que essa interpretação é de natureza administrativa apenas para afastar o pedido formulado pelo CFOAB de decretação de feriado forense, não interferindo na autonomia do magistrado.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Conselheiro

Brasília, 2016-03-07.